



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br = Email : camaramap@viazul.com.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 161/2007

REJEITA O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA – SP., REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Fica REJEITADO o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado no processo número TC-001887/026/04, e, via de consequência, ficam APROVADAS as contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, referente ao exercício financeiro de 2004.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 12 de Novembro de 2007.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

.....
VAGNER SAMY LEMO
PRESIDENTE

.....

GILBERTO APARECIDO CANTORI
RELATOR

.....

JOSNEI BENTO GOMES
MEMBRO

PUBLIQUE-SE PARA PROXIMA ORDEM DO DIA
Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Em 20 de Novembro de 2007

Presidente

1.º Secretário

2.º Secretário

REJEITADO



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

E.mail : camaramap@viazul.com.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o



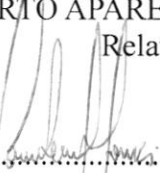
ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano dois mil e sete (26/09/2007) às 13,00 horas, reuniram-se na sala de reuniões da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista – SP., os vereadores Vagner Samy Lemo, Gilberto Aparecido Cantori e Josnei Bento Gomes, membros da Comissão de Finanças e Orçamento, sob a Presidência do vereador **VAGNER SAMY LEMO**, com fim específico de analisar a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, referente ao exercício financeiro de 2004, conforme Processo TC-01887/026/04 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Após a leitura e análise das principais peças do mencionado processo e da conclusão do Egrégio Tribunal de Contas em Rejeitar essas contas, decidiram em comum acordo solicitar do Setor de Contabilidade desta Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, um PARECER CONTÁBIL esclarecendo melhor os motivos da rejeição dessa prestação de contas, para que essa Comissão possa emitir seu parecer final. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a presente reunião.

Monte Azul Paulista, 26 de setembro de 2.007.


.....
VAGNER SAMY LEMO
Presidente


.....
GILBERTO APARECIDO CANTORI
Relator


.....
JOSNEI BENTO GOMES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br = Email: camaramap@viazul.com.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o



OFÍCIO COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Monte Azul Paulista, 26 de Setembro de 2007.

ILMO. SENHOR,

Venho por meio deste na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, solicitar de Vossa Senhoria a emissão de um **PARECER CONTÁBIL** sobre a prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, referente ao exercício financeiro de 2004, conforme Processo TC-1887/026/04 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Esperando contar com a atenção de Vossa Senhoria no atendimento do presente, apresento meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

VAGNER SAMY LEMO
Presidente da Comissão
Finanças e Orçamento

AO
ILMO. SENHOR
EDUARDO MÉDICI DE SOUZA,
DD. CONTADOR DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA.

Resolvi em
29/06/07



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

E.mail : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o



OFÍCIO N°. 134/2007.

Monte Azul Paulista, 04 de Outubro de 2007.

Senhor Prefeito:

Com o presente temos a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que se encontra em tramitação nesta Câmara Municipal o Processo TC-1887/026/2004 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que rejeita as contas da Prefeitura Municipal, referente ao exercício financeiro de 2004, onde gostaríamos de comunica-lo que se caso V.Exa. deseja manifestar ou apresentar alguma justificativa sobre essas contas rejeitadas, que se manifeste o mais breve possível, pois assim que a Comissão de Finanças e Orçamento apresentar seu parecer, prosseguira os tramites legais, ou seja, será colocado em votação e tomada das providências cabíveis.

Sem mais para o momento, aproveitamos do ensejo para apresentar à Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


.....
LUIZ CARLOS GEROMINI
Presidente da Câmara Municipal
Monte Azul Paulista - SP.

AO
EXMO.SENHOR
JACKSON PLAZA,
DD. PREFEITO MUNICIPAL
NESTA.


08/10/07



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

E.mail : camaramap@viazul.com.br

Estado de São Paulo



PARECER CONTÁBIL

SOBRE: Processo TC- 1887/026/2004 - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, referente ao exercício financeiro de 2004.

Após proceder o exame " in-loco " no Processo TC-1887/026/2004, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, referente ao exercício financeiro de 2004, e de acôrdo com o solicitado pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, analisando suas disposições verificamos que os itens abaixo constantes do Relatório emitido pelo referido Tribunal de contas, fls. 17 à 55, informamos o seguinte:

Itens: 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3, 2.1.2.1, 2.1.3, 2.2.1, 2.2.3, 2.2.4, 2.3.1.2., 2.3.2.1, 7.3.

Após essas verificações constatamos que realmente houve irregularidades e mediante defesa apresentada pela Prefeitura Municipal, foram aceitas as justificativas pelo Tribunal, restando apenas um item que deu origem a reprovação das contas do exercício de 2004, que foi a não inclusão no orçamento de dotações necessárias ao pagamento de precatórios, em desacordo com as regras contidas no Artigo 100, Parágrafo primeiro, da Constituição Federal, motivo suficiente para reprovação das contas, segundo o Tribunal de Contas.

Diante do exposto, concluímos e concordamos com o Parecer Final emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas, constante de fls. 170 do referido processo TC-1887/026/2004, onde submetemos à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento e demais membros desta Casa de Leis.

É o nosso Parecer

Monte Azul Paulista, 11 de Outubro de 2007.

.....*Rodrigo Minto Fumeiro*.....

RODRIGO MINTO FUMEIRO

Assessor Contábil

.....*Eduardo Medici de Souza*.....

EDUARDO MÉDICI DE SOUZA

Contador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º	17
Proc.	
TC-01887/026/04	

FLS. 02/60
CÂMARA MUNICIPAL DE
MONTE AZUL PAULISTA - SP.

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
UR.8

PROCESSO Nº: TC-01887/026/04
PREFEITURA: MONTE AZUL PAULISTA
ASSUNTO: CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004
PREFEITO: JACKSON PLAZA
PERÍODO: 01.01 A 31.12.2004
VICE - PREFEITO: CARMEM LEILA ALVES DE LIMA
PERÍODO (SUBSTITUIÇÃO): NÃO HOUVE SUBSTITUIÇÃO
(Certidões às fls.25/26, do anexo)
RELATOR: DR. ANTONIO ROQUE CITADINI
INSTRUÇÃO: UR-8 - S J DO RIO PRETO - DSF-I - São Paulo

Senhor Responsável pela UR.8:

Tratam os autos das contas apresentadas a este Tribunal para os fins do disposto no inciso II, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

O resultado da fiscalização "in loco" encontra-se apresentado em itens próprios deste relatório, consoante o planejamento dos trabalhos, onde se definiram os exames na extensão considerada apropriada, segundo o princípio da amostragem e de acordo com os objetivos visados.

A fase de "Planejamento da Auditoria" contemplou uma série de elementos visando à racionalização e otimização dos procedimentos de auditoria utilizados.

As fontes de informações utilizadas foram:

- Prestação de contas do exercício em exame, encaminhada pelo órgão;
- Resultado da instrução do acompanhamento efetuado nos Acessórios 1, 2 e 3;
- Análise da documentação encaminhada pelo órgão no decorrer do exercício, por força das Instruções vigentes, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 18
Proc. TC-01887/026/04
CAMARA MUNICIPAL DE
FLS. 08/60
NOME AZUL PAULISTA - SP.

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO UR.8

das denúncias, representações e dos expedientes diversos, pertinentes ao exercício em exame;

- Revisão dos três últimos relatórios de auditoria e análise das ressalvas e recomendações efetuadas;
- Registro das recomendações e/ou determinações efetivadas por ocasião da última conta anual apreciada;
- Análise das informações constantes do banco de dados à disposição da Auditoria, assim como daquelas obtidas por intermédio do SIAP, PFIS, "sites" de interesse.
- Os documentos coligidos na auditoria, que formaram os anexos I (fls.02/200), II (fls.201/400) e III (fls.401/557).

1. PLANEJAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA

1.1 PLANO PLURIANUAL - PPA

Da análise da legislação do município, verificamos que o Plano Plurianual (Lei no.1330 e alterações, datada de 03/07/2001-fls.02/12, do anexo) não estabeleceu os requisitos obrigatórios previstos no artigo 165, § 1º da Constituição Federal, conforme relatamos a seguir.

1.1.1 ⇒ DESPESAS DE CAPITAL: no exercício em exame o Poder em tela realizou despesas de capital (esta auditoria verificou os processos na origem, que constam na relação das licitações às fls.289/296, do anexo, contratação de firmas para despesas de capital), as quais, no entanto, não foram planejadas/projetadas no PPA, conforme identificamos pelo seguinte demonstrativo:

Licitação	nº do Contrato	Data assinatura	Valor - R\$	Objeto	Prazo	Previsto no PPA	Previsto na LDO
012/04 e 034/04	S/no.	28/01/04 e 25/06/04	135.727,81 e 54.932,50, respectiv/.	Aquisição de materiais de construção.	Imediato	NÃO	NÃO
039/04	049/04*	09/08/04	90.000,00	Obras e materiais na execução de 4.500 m2 de correções pontuais das imperfeições do pavimento asfáltico.	60 dias	NÃO	NÃO
040/04	050/04	16/08/04	126.800,00	Obras de engenharia na reforma da EMEF "Prof. Alzira de Freitas Casseb".	60 dias	NÃO	NÃO
042/04	053/04	01/10/04	43.500,00	Aplicação de 5.000 m2 de imprimação betuminosa pavimentação asfáltica dupla invertida em ruas do município.	135 dias	NÃO	NÃO

Observamos que as obras descritas no quadro acima foram incluídas na planilha "Cadastro Eletrônico de Obras".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 19

Proc. _____

TC-01887/026/04



UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
UR.8

***observação:** houve distrato do ajuste de no. 049/04 (derivado do convite no.039/04) → houve realização parcial dos serviços contratados - vide tópico 5.3, do presente relatório (execução contratual).

1.1.2 ⇒ QUANTIFICAÇÃO FINANCEIRA DOS PROGRAMAS E CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL: os programas, embora individualizados, não contém a expressão monetária dos recursos, ausente os indicadores para poder se mensurar os objetivos pretendidos, bem como a classificação funcional da despesa em conformidade a Portaria no. 42/99, de 14/04/99, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ficando esta auditoria, portanto, impossibilitada de verificar a compatibilidade deste Plano com as demais peças do orçamento municipal, vale dizer: a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual¹.

1.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Da análise da legislação do município, verificamos que a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu em parte os requisitos obrigatórios previstos no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e artigo 4º da Lei Complementar nº 101/00, excetuado o seguinte:

1.2.1 ⇒ MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL: inexistência de previsão para admissão/contratação de pessoal no exercício em exame, bem como concessão de quaisquer vantagens ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras → importa notar que a LDO editada pela municipalidade: **a)** no art. 10 (fls.09, do anexo) faz referência somente ao Poder Legislativo e **b)** o art. 21 - fls.11 faz referência a aspectos gerais para a observância do limite da despesa com pessoal pelo Executivo, sem mencionar, entretanto, eventuais contratações por tempo determinado e admissões por concurso público/processo seletivo para o exercício auditado, o que, a nosso ver, contraria o disposto no inciso II, do § 1º, do art. 169, da Constituição Federal. (em autos específicos estão sendo tratadas as contratações por processo

¹ J. Teixeira Machado Jr. E Heraldo da Costa Reis ensinam in "A Lei 4320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal" (31ª. edição, IBAM - 2002/2003, pág. 75). : "Do plano plurianual devem constar os recursos necessários para os investimentos a serem realizados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta.". Entendemos, s.m.j., que não se pode falar em recursos sem quantificação monetária, sob pena de enunciarmos expressão vazia, sem significado. A mesma linha de pensamento é defendida por Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi, que no livro "Lei de Responsabilidade Fiscal - comentada artigo por artigo" (editora: NDJ, 2ª. edição - julho/2002) às págs. 31, prelecionam: "...no PPA não cabem ações corriqueiras, de operação e manutenção dos serviços preexistentes. É por isso que as iniciativas quadrienais nele discriminadas devem coadunar-se com a capacidade de o Município assumir novas despesas, as de capital ou as delas decorrentes." Logo adiante, na mesma página, concluem: "Indispensável, portanto, que todos os projetos do plurianual estejam financeiramente quantificados. Imprescindível, ainda, que tais iniciativas classifiquem-se funcionalmente, conforme esquema da Portaria no. 42, de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão." (grifos da auditoria)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 20

Proc.

TC-01887/026/04

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO UR.8

seletivo de servidores tanto para integrarem o quadro permanente de pessoal como aqueles contratados para trabalhar por tempo determinado - ver item, do presente relatório).²

1.2.2 → DEVEDORES DA FAZENDA MUNICIPAL - ausência de planejamento tributário: a LDO silencia a respeito dos devedores de tributos da Fazenda do Município de Monte Azul, a forma de cobrança dos créditos, os parcelamentos, a inadimplência dos pagamentos das parcelas, o que, em nosso juízo de convencimento, indica falha no planejamento da receita municipal.

1.2.3 → HORAS EXTRAS - art.22, parágrafo único, inc. V, da LRF: não há a contemplação da hipótese de casos que justifiquem a contratação excepcional de trabalho de horas-extras de funcionários, em caso da Prefeitura ter atingido o limite prudencial de 95% dos 54%, da Receita Corrente Líquida. Observamos que o Poder em tela paga horas-extras a servidores da Saúde (resumo da folha de pagamento do mês 09/04, por amostragem, às fls.237, do anexo - onde se vê "horas extras c/50% e horas extras com 100%"), cumprindo observar que o Poder em tela extrapolou os limites da LRF, no tocante a gastos com pessoal (ver: item 7.3 do presente relatório e o apurado no acessório 3 - fls. dos autos no. TC-01887/326/04)

Verificamos, também, que o município não elaborou o Anexo de Metas Fiscais consoante artigo 4º, § 1º da LRF, em vista de contar com menos de 50 mil habitantes - a obrigatoriedade para elaboração do Anexo em comento será a partir do exercício de 2005.

1.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

Da análise da legislação do município, verificamos que a Lei Orçamentária Anual estabeleceu os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º a 8º da Lei Federal nº 4.320/64, artigo 5º da LRF e artigo 165, §§ 5º a 8º da Constituição Federal.

1.4 PLANO DIRETOR

Não constatamos a existência do Plano Diretor do Município, conforme artigo 182, § 1º da Constituição Federal - o município de Monte Azul Paulista, segundo o último censo do IBGE (2000), tem 19.553 habitantes.

² O artigo 169, § 1º, inciso II, da CF, condiciona a contratação de pessoal, a qualquer título, pela União, Estados federados e Municípios, se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 21

Proc. _____

TC-01887/026/04

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
UR.8

2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA 2.1 DAS RECEITAS

Apresentamos o quadro demonstrativo da receita prevista e da realizada no exercício em análise e nos três anteriores, bem como a projeção para o próximo exercício:

EVOLUÇÃO E PROJEÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA					
	Receita Prevista (final)	Receita Realizada	Resultado	%	
2001	R\$ 11.000.000,00	R\$ 13.442.416,09	R\$ 2.442.416,09	22,20%	
2002	R\$ 11.000.000,00	R\$ 14.350.333,59	R\$ 3.350.333,59	30,46%	
2003	R\$ 15.000.000,00	R\$ 15.632.289,11	R\$ 632.289,11	4,22%	
2004	R\$ 16.500.000,00	R\$ 17.475.002,57	R\$ 975.002,57	5,91%	
2005 projeção	R\$ 18.500.000,00				

Observa-se pelo demonstrado que a receita prevista, de uma subavaliação nos exercícios de 2001 e 2002, passou a prever suas receitas em patamares mais realistas no exercício em exame e no precedente. Entretanto, em nosso ponto de vista, a receita prevista precisa melhor se adequar às diretrizes dos artigos 29 e 30, da LF 4.320/64, tendo em foco diminuir o resultado entre o previsto e o realizado.

Constatamos o cumprimento do artigo 162 da Constituição Federal (publicação do montante dos tributos arrecadados).

Verificamos que foi atendido o artigo 13 da LRF (desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação).

2.1.1 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Constatamos a regularidade dos lançamentos, cobranças, registros das receitas próprias e de transferências recebidas pelo órgão.

Confrontamos os valores contidos no Balancete Analítico da Receitas, de 31/12/2004, com as informações dos órgãos concessionários através dos "sites" www.fazenda.sp.gov.br, www.tesouro.fazenda.gov.br, www.fns.saude.gov.br, www.bb.gov.br e www.portaldatransparencia.gov.br, observando as seguintes divergências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
UR.8

Fl. n.º 22

Proc. _____

TC-01887/026/04

Repasse	Valor Informado pelo Estado/União	Valor reconhecido e contabilizado pela Prefeitura	Diferença
IPVA	765.041,49	740.165,26	-24.876,23
ICMS	4.769.958,47	4.836.319,23*	+66.360,76

Observações: 1ª) - ICMS = R\$ 5.691.787,56 - R\$ 855.468,33 (15%) = R\$ 4.836.319,23 (ver balancete de receita de fls. 145 e 150, do anexo, confrontado com o informe da Secretaria de Estado da Fazenda de fls. 152; 2ª) - Acessório 2 - TC-01887/226/04: na planilha de fls. 119 do processo acessório 2, a auditoria interna lançou o valor do FUNDEF como sendo o de R\$ 2.790.977,51 (inclusos os valores da aplicação financeira, todavia, no campo próprio da mesma planilha encontra-se zerado o valor dos rendimentos da aplicação financeira), dados que não ratificamos, em face do indicado pelo Governo federal como sendo R\$ 2.773.093,80, resultando em uma diferença a maior nos registros da órgão de R\$ 17.883,71).

- Ver informações do Estado/União às fls. 152/154, do anexo.

2.1.1.1 → DÍVIDA ATIVA - parcelamentos sucessivos de créditos referentes a outros exercícios: pelas informações obtidas por esta auditoria do setor, todo findar de exercício, o Sr. Chefe do Executivo edita norma parcelando os devedores do Erário, tendo contribuinte que já por 03 exercícios parcelou seu débito. Esta auditoria entende que tal procedimento, sob censura, eventualmente pode caracterizar subterfúgio do contribuinte para se furtar ao pagamento de seu débito. Esse nosso ponto de vista é ratificado face às cobranças no exercício terem sido pouco eficazes no sentido de reaver os créditos da Fazenda Municipal.

2.1.1.2 → Contribuição de Melhoria - cobrança simbólica e previsão superestimada: o órgão orçou em R\$ 22.000,00 a contribuição de melhoria, tendo arrecadado R\$ 422,42, conforme comparativo (anexo 10, da LF 4.320/64) de fls. 43, do anexo. Em vista do previsto e, principalmente, face às obras de pavimentação asfáltica, realizadas através dos certames nos.039/04 e 042/04 (modalidade Convite), entendemos ter ocorrido o fato gerador dessa espécie de tributo.

2.1.2 RENÚNCIA DE RECEITAS

De acordo com a análise efetuada na Prefeitura, verificamos, de um modo geral, que não houve concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual tenha decorrido renúncia de receita, exceção feita ao que segue:

2.1.2.1 → ISS: nos documentos fiscais de fls.229, 231, 233, 235 e 240, do anexo, verifica-se que não houve o destaque do ISSQN -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 23

Proc.

TC-01887/026/04



UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO UR.8

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, renda municipal, gerando a presunção, que admite prova em contrário, de que não ingressaram ou não foram arrecadados pelo Erário. Releva notar que o ISS tem como fato gerador a prestação de serviço, no caso, no território de Monte Azul Paulista, por pessoas físicas ou jurídicas, ainda que as pessoas, físicas ou jurídicas, residam ou tenham empresas em território de outro município (a Lei que consolidou a legislação tributária do município em exame - Lei no.950, de 29/12/1989, em seu art. 118, dispõe nesse sentido³).

Conforme apontado no tópico 2.1.1.1, o fato de o órgão refinarciar todo exercício o montante de débitos (IPTU, ISS e Taxas) que, parcelados em 67 e 94 vezes (juntamos cópias de dois 'termos de confissão de dívida e parcelamento de débito fiscal' às fls.241/249, do anexo), parcelamento do qual o contribuinte se beneficia, pagando duas ou três parcelas, para de novo financiar seu débito ao final de cada exercício, no entender desta auditoria, caracteriza possível renúncia de receita por parte do Poder Público, em vista do disposto no código tributário municipal⁴.

2.1.3 DÍVIDA ATIVA

Demonstramos a situação da Dívida Ativa do município:

Saldo do exercício anterior	R\$ 2.472.017,35
(+) Inscrições no exercício em exame	R\$ 1.594.947,57
(-) Cobranças no exercício	R\$ 251.111,12
(-) Cancelamentos no exercício em exame	R\$ 00,00
(=) Saldo final do exercício	R\$ 3.815.853,80

Analizando o comportamento do estoque da Dívida Ativa durante os quatro anos da gestão, considerando o saldo existente em 31.12.2000, demonstramos sua posição no quadro abaixo:

³ "O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) tem como fato gerador a prestação de serviço não sujeito à competência tributária da União Federal e dos Estados Federados, no território do Município de Monte Azul Paulista, por pessoas físicas ou jurídicas, ainda que de fato, com ou sem estabelecimento fixo. (art. 118, da Lei no. 950/89)"

⁴ O art. 79 da citada Lei municipal no. 950/89, de Monte Azul Paulista, norma consolidadora da legislação tributária do município de Monte Azul Paulista, estabelece: "mediante ato de caráter necessariamente impessoal e genérico, o Prefeito poderá conceder descontos para pagamento à vista ou antecipado do IPTU, das taxas e preços públicos que com ele são cobrados, bem conceder pagamento em parcelas, nunca superiores a 10 (dez)." (grifo da auditoria)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 24

Proc.

TC-01887/026/04

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO UR.8

Item	2000	2001	2002	2003	2004	Somatória 2001 até 2004
Valor Inscrito em Dívida Ativa ⁽¹⁾		1.391.976,70	581.538,18	751.824,93	1.594.947,57	4.320.287,38
Valor recebido da Dívida Ativa ⁽²⁾		116.801,70	190.664,61	307.368,85	251.111,12	865.946,28
Valor cancelado de Dívida Ativa ⁽³⁾		00,00	1.222.995,02	00,00	00,00	1.222.995,02
Saldo Final em 31/12 ⁽⁴⁾	766.419,74	2.859.682,72	2.027.561,27	2.472.017,35	3.815.853,80	
Valor da Receita Tributária + Industrial ⁽⁵⁾	1.170.491,45	1.364.473,27	1.447.592,62	1.416.436,01	1.614.905,83	
% da Dívida Ativa em relação ao Valor da Receita Tributária + Industrial	65,48%	209,58%	140,06%	174,52%	236,29%	

(1), (2), (3), (4) e (5) ⇔ Balanços Econômicos às fls. 37(ex.2004) e de fls.222/227(ex. de 2000 a 2003), do Anexo, e Balanços Patrimoniais às fls. 34 e 35 (ex.2003 e 2004) e de fls. 219/221 (ex. 2000 a 2002).

Estoque da dívida:

Da análise do quadro acima, observa-se que a atual gestão assumiu um estoque de Dívida Ativa de 65,48% em relação à sua Receita Própria de 2000 e encerrou seu mandato com um percentual de 236,29%.

Valor inscrito x recebido ao longo do mandato:

Verifica-se, ainda, que ao longo do mandato foi inscrito um total de R\$ 4.320.287,38 e recebido um total de R\$ 865.946,28, o que demonstra uma ineficiência dos mecanismos de cobrança da Dívida Ativa.

Valor recebido em 2004:

Em 2004, foram recebidos R\$ 251.111,12, o que equivale a 10,16% do estoque da Dívida Ativa em 31/12/03 (R\$ 2.472.017,35), indicando, no entender desta auditoria, um baixo percentual de recuperação, no exercício em análise.

Parcelamento da dívida ativa:

Detectamos parcelamento da dívida ativa com número de parcelas em desacordo com o código tributário do município - vide subitem 2.1.1.1, do presente relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
UR.8

Fl. n.º 25

Proc. _____

TC-01887/026/04

CÂMARA MUNICIPAL DE
FLS. 1560
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
CÂMARA AZUL PAULISTA

Cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa:

Verificamos, ainda, no exercício em exame, o valor previsto para arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, com base no **comparativo da receita orçada com a arrecadada** (anexo 10, da LF no. 4320/64), constante às fls. 46, do anexo, que foi de R\$ 77.000,00, sendo que o valor arrecadado foi de somente R\$ 5.250,20, permitindo a esta auditoria concluir a pouca eficácia dos meios de cobrança utilizados pela Prefeitura para reaver seus créditos tributários - ver subitem 1.2.2, do presente trabalho de auditoria, quando examinamos a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2.1.4 MULTAS DE TRÂNSITO E SUA APLICAÇÃO

Saldo Anterior (31/12/2003) ⁽¹⁾	R\$ 3.188,39
(+) Valor arrecadado com multas de trânsito ⁽²⁾	R\$ 7.650,65
(+) Rendimentos de aplicação financeira	R\$ 270,70
(=) Total	R\$ 11.109,74
(-) Valor aplicado, conforme artigo 320 do CTB (Lei nº 9.503/97) ⁽³⁾	R\$ 9.970,00
(=) saldo apurado pela auditoria	R\$ 1.139,74
(=) Saldo Final em 31/12/2004 ⁽⁴⁾	R\$ 1.201,45

Constatamos que a Prefeitura cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei Federal n.º 9.503, de 23/09/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Verificamos que foram retidos automaticamente pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, os 5% (cinco por cento) ao FUNSET, com base no valor das multas de trânsito arrecadadas (parágrafo único, do artigo 320, do Código de Trânsito Brasileiro).

Informamos que o Município não firmou convênio com o DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito.

2.2 DAS DESPESAS

Informamos que o demonstrativo das despesas realizadas por função/subfunção, a que se refere o artigo 52, inciso II, alínea "c" da LRF, integra a documentação do ACESSÓRIO 3 que acompanha estes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
UR.8

Fl. n.º 26

Proc.

TC-01887/026/04

Déficit da execução orçamentária:

O déficit da execução orçamentária, sem contar o acréscimo desta auditoria devido à não atualização do registro contábil/financeiro dos precatórios - item 2.2.3, do presente relatório, foi em virtude da falta de contingenciamento dos gastos, uma vez que a receita não teve significativa elevação.

Art. 15 e 16, da LRF:

O Poder Executivo ora auditado não observou, durante o exercício de 2004, os artigos 15 e 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, na realização de licitações para a pavimentação de ruas e construção de escolas, sendo que referidas obras também não constaram no PPA - Plano Plurianual - (vide item 2.1.1, do presente relatório).

2.2.1 APLICAÇÃO NO ENSINO

ACESSÓRIO 2 - TC-1887/226/04

A seguir reproduzimos sinteticamente o que está contido em detalhes no Acessório 2, TC-1887/226/04, que acompanha este relatório:

Receitas oriundas de Impostos e Transferências	R\$ 12.628.566,64	100,00%
Aplicação no Ensino Fundamental (artigo 60 do ADCT)	R\$ 2.332.721,30	18,47%
Aplicação na Educação Infantil/Especial	R\$ 1.312.043,88	10,39%
Total da aplicação (artigo 212 da Constituição Federal)	R\$ 3.644.765,18	28,86%

Receitas oriundas do FUNDEF	R\$ 2.790.977,51	100,00%
Aplicação na Valorização dos Profissionais do Magistério (artigo 7º LF 9424/96)	R\$ 1.675.420,98	60,03%
Demais aplicações com recursos do FUNDEF	R\$ 1.115.556,53	39,97%
Total da aplicação com recursos do FUNDEF	R\$ 2.790.977,51	100,00%

Contas bancárias específicas para repasses decendiais - artigo 69, § 5º, LF 9394/96	Sim
Plano de Carreira e Remuneração do Magistério - artigo 9º, LF 9424/96	Sim
Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF - artigo 4º - LF 9424/96	Sim
Publicações trimestrais dos recursos da educação - artigo 256 - Constituição Estadual	Sim
Restos a Pagar com lastro financeiro	Não

REPASSES DECENDIAIS

Quanto aos valores repassados no último trimestre do exercício em exame, o Município procedeu aos repasses



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 27

Proc.

TC-01887/026/04

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO UR.8

financeiros decendiais em valor inferior ao previsto no art. 69, § 5º., da LF no. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - item 4, do relatório de fls. 138, do proc. Acessório 2 - TC-01887/226/04.

A seguir, elencamos as impugnações realizadas por esta auditoria:

Impugnações Realizadas pela Auditoria	Valor em R\$	Fls. do Aces.2
Restos a Pagar sem disponibilidade financeira	R\$ 113.453,89	118
Tickets - vale-compra para servidores ⁵ - gêneros alimentícios - gastos com assistência social a servidores → não permitido pelo art. 71-IV, da LDB - LF no. 9.394, de 20/12/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.	R\$ 474.146,66	114/116
Subvenções sociais - art. 71-II, da LDB.	R\$ 25.150,00	116
Despesas de Adiantamentos tidas pela auditoria como irregulares	R\$ 3.400,00	165/200
Despesas sem ligação com o Ensino e sem comprovação adequada	R\$ 47.232,64	141/164
Total	R\$ 663.383,19	-

O detalhamento das impugnações efetuadas está contido no relatório final do Processo Acessório 2 - TC-01887/226/04.

Aplicação no Ensino com as impugnações

Se acolhidas as impugnações desta auditoria, acima demonstradas, pelas instâncias superiores deste Tribunal, resulta a seguinte aplicação em MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

Receitas de Impostos e Transferências	R\$ 12.628.566,64	100%
Aplicação no Ensino Fundamental (art. 60, ADCT)	R\$ 2.001.029,31	15,85%
Aplicação na Educação Infantil/Especial	R\$ 980.352,30	7,76%
Total da aplicação (art. 212, CF)	R\$ 2.981.381,61	23,61%

Esta auditoria fez um rateio proporcional entre Ensino Fundamental e Ensino Infantil, dividindo o total das

⁵ através da Concorrência 01/2004, o Executivo contratou empresa para fornecimento de tickets para compra de gêneros alimentícios para todos servidores, inclusive os da Educação. Cada servidor recebe um ticket de R\$ 80,00 (oitenta reais), o que, em nosso juízo de convencimento, é vedado pelo art. 71, inciso IV (uma forma de assistência social, visto tratar-se da aquisição de gêneros alimentícios para os servidores). Importa, ainda, observar que os valores excluídos por esta auditoria, constantes no quadro acima, referem-se somente aos servidores da Educação, com base nas informações prestadas trimestralmente pelo setor próprio da Prefeitura fiscalizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º	28
Proc.	
TC-01887/026/04	

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
UR.8

exclusões por 2 (rateio de 50% entre o Ensino Fundamental e o Infantil).

2.2.1.1 DOS RESTOS A PAGAR DA EDUCAÇÃO

Informamos abaixo, de forma resumida, o apurado no Processo Acessório 2, quanto ao tratamento dado aos Restos a Pagar do Ensino:

a) Insuficiência Financeira frente aos Restos a Pagar na posição 31/12/04 (planilha de fls. 118, do aces. 2 - TC-01887/226/04)

Restos a Pagar da Educação em 31/12/04 (Processados + Não Processados)	R\$ 466.362,47
(-) Haveres financeiros das contas da Educação (bancos) em 31/12/04	R\$ 352.908,58
(=) Insuficiência financeira frente aos Restos a Pagar em 31/12/04	R\$ 113.453,89

Se nas exclusões efetuadas no percentual calculado pela origem (conforme planilha de fls. 119, do Acessório 2 que segue juntamente com estas contas) incluirmos a insuficiência financeira acima, o percentual de aplicação no Ensino, para efeito de apuração do cumprimento do artigo 212 da CF, será de 27,96%, conforme demonstrado a seguir:

Total das Rec. Impostos/Transferências	= R\$ 12.628.566,64
Valor e percentual calculado pela origem	= R\$ 3.644.765,18 = 28,86%
(-) insuficiência financeira apurada	= <u>R\$ 113.453,89</u>
Total	= R\$ 3.531.311,29 = 27,96%

b) Restos a Pagar Processados da Educação, inscritos em 31/12/04, não pagos até 31/01/05 (orientação SDG)

Valor dos Restos a Pagar Processados da Educação em 31/12/04	R\$ 456.445,88
(-) Valor pago (destes Restos a Pagar Processados da Educação) até 31/01/05	R\$ 456.445,88
(=) Restos a Pagar Processados da Educação inscritos em 31/12/04 e não pagos até 31/01/05	R\$ 00,00

(vide relação de fls. 115/117, do anexo e relação de pagamentos às fls. 138/139)

c) Restos a Pagar da Educação (processados e não processados) inscritos em 31/12/2004, não pagos até a data da auditoria realizada em 2005



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 29

Proc.

TC-01887/026/04

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO UR.8

Valor dos Restos a Pagar da Educação em 31/12/04 (**Processados+Não Processados**) R\$ 466.362,47
(-) Valor pago até a data da auditoria destes Restos a Pagar Inscritos em 31/12/04 R\$ 456.445,88
(=) Saldo Restos a Pagar da Educação em 31/12/04 não pagos até a data da auditoria R\$ 9.916,59
(ver relação de RP não processados às fls. 120, do anexo e relação de pagamentos de fls. 136/137)

Se nas exclusões efetuadas no percentual calculado pela origem (conforme planilha de fls. 119, do Acessório 2 - processo TC-01887/226/04 que segue juntamente com estas contas) incluirmos o saldo dos Restos a Pagar da Educação inscritos em 31/12/04 e não pagos até a data da auditoria, o percentual de aplicação no Ensino, para efeito de apuração do cumprimento do artigo 212 da CF, será de 28,78%.

Total das Rec. Impostos/Transferências = R\$ 12.628.566,64
Valor e percentual calculado pela origem = R\$ 3.644.765,18 = 28,86%
(-) valor de RP não pago até a data da auditoria = R\$ 9.916,59
Total = R\$ 3.634.848,59 = 28,78%

Informamos que não houve insuficiência financeira frente aos Restos a Pagar em 31/12/03.

2.2.2 DESPESAS COM SAÚDE

Os exames efetuados *in loco* evidenciaram o atendimento disposto no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo o município aplicado 17,72% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 (impostos diretamente arrecadados) e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e seu § 3º da Constituição Federal (transferências constitucionais), nas ações e serviços públicos de Saúde, conforme quadro abaixo:

RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		R\$ 12.670.668,81
RECEITAS ADICIONAIS - VALOR APLICADO	93,91%	R\$ 1.150.405,88
APLICAÇÃO - EC 29/00	17,72%	R\$ 2.245.050,80
APLICAÇÃO TOTAL EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE		R\$ 3.395.456,68

Considerando os dados acima e a planilha de cálculos juntada às fls. 253/255, do anexo, cumpre-nos destacar:

a) PLANILHA DE CÁLCULOS:

Os dados do quadro acima foram confrontados com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º	30
Proc.	
TC-01887/026/04	

Stamp: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, 20/06/04, PONTA AZUL, 10/1/04

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO UR.8

a planilha de cálculo do SIOPS, onde encontramos divergências em relação às receitas adicionais e de impostos e, no tocante ao saldo financeiro, esta auditoria apurou discreta alteração no valor e percentual de aplicação, de 18,49% para 17,72%.

b) PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE:

Pelos testes efetuados, verificamos que o Plano Diretor de Saúde foi cumprido.

c) RECEITAS ADICIONAIS DA SAÚDE:

A municipalidade não aplicou integralmente os recursos adicionais no exercício.

A importância não aplicada estão nas contas da Saúde constantes da relação de fls. 256, do anexo, somando R\$ 74.611,67.

Propomos, sob censura, que a próxima auditoria verifique a aplicação dos recursos em conta, acima mencionados.

d) CONTROLE DOS RECURSOS POR MEIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE:

Vem sendo cumprida a EC no. 29/00, com relação à gestão unificada dos recursos da saúde, nos termos do disposto no § 3º., do art. 77, do A.D.C.T..

e) CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE:

No exame efetuado, na extensão julgada necessária, atestamos o atendimento da Lei Federal no. 8.142/90, em especial quanto à composição e atribuições desse Conselho, que assinou as folhas de pagamento do setor da Saúde e fiscalizou as licitações.

2.2.3 DESPESAS COM PRECATÓRIOS

Temos a demonstrar o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º	31
Proc.	
TC-01887/026/04	

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO UR.8

1	Saldo de precatórios de exercícios anteriores ⁽¹⁾	R\$ 2.543.274,98*
2	Valor total a ser incluído no orçamento de 2004 para empenho e pagamento ⁽²⁾	R\$ 1.172.071,45*
3	Total inserido na Lei Orçamentária	R\$ 00,00
4	Total empenhado no exercício	R\$ 00,00
5	Total pago no exercício	R\$ 00,00
6	Saldo Total de Precatórios Registrado no Balanço Patrimonial de 31/12/04 ⁽³⁾	R\$ 1.532.739,78*

*(1) valor constante no relatório da auditoria do exercício de 2003, que coincide com o informado ao SIAP/2003.

*(2) o valor apurado corresponde a: a) precatórios devidos e não empenhados até 2003: R\$ 1.167.131,15 e b) precatórios constantes no mapa orçamentário do Tribunal de Justiça recebido em 2003 para inclusão no orçamento e pagamento em 2004: R\$ 4.940,30.

*(3) no balanço patrimonial de fls. 34, do anexo, verifica-se o valor de R\$ 4.392.878,61, desdobrado na demonstração da dívida fundada de fls. 110, onde aparece a importância constante no quadro acima, como o registrado por ocasião do encerramento do exercício em exame.

(mapa orçamentário do TJ às fls. 264/265, do anexo)

2.2.3.1 → INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS: defere-se pelo quadro demonstrativo que o valor dos saldos anteriores ao exercício em exame (R\$ 2.543.274,98) diverge do apurado por esta auditoria (R\$ 1.167.131,15 – exercícios anteriores a 2004), bem como com a importância constante no demonstrativo da dívida fundada/2004 (R\$ 1.532.739,78) a título de precatórios inscritos, possivelmente sub-avaliado.

2.2.3.2 → VALOR NÃO PAGO: conforme demonstrado, deixou de ser empenhado e pago no exercício em exame a importância de R\$ 1.172.071,45, valor este adicionado ao resultado da execução orçamentária, por entendermos, s.m.j., que, assim, o resultado da execução orçamentária estará consentânea com a realidade dos fatos.

Do exame procedido, verificamos o **não cumprimento** do disposto no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não estando incluídas no orçamento dotações necessárias ao pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de 2003, bem como não efetuados seus pagamentos até o final do exercício em exame.

2.2.4 TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA

A Prefeitura vem efetuando os repasses à Câmara, nos termos previstos no § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme abaixo:

Valor fixado para repasse em 2004 na LOA	R\$ 953.700,00
Valor efetivamente repassado em 2004 para a Câmara	R\$ 979.063,85
Valor devolvido à Prefeitura	R\$ 00,00

2.2.4.1 → REPASSE A MAIOR NO ÚLTIMO MÊS DO MANDATO: verifica-se que em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 32

Proc.

TC-01887/026/04

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO UR.8

dezembro/04 a transferência do duodécimo foi maior que a dos outros meses do exercício, em desacordo com a Lei Orgânica anual e incidindo na vedação do parágrafo único do artigo 59 e parágrafo único da LF no. 4.320/64, que dispõe: "o empenho da despesa não poderá o limite dos créditos concedidos" (caput do art. 59) e mais: "é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento" (parágrafo único, art.59) ⇒ ver cópia da relação de fls. 266, do anexo.

2.2.4.2 → DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES: a demonstração das variações patrimoniais do exercício (fls.37, do anexo), aponta um valor divergente do informado pela Câmara, constando como repasses de duodécimos: R\$ 978.836,81 (diferença a menor na peça contábil do Executivo de R\$ 227,04).

2.2.5 OUTRAS DESPESAS

2.2.5.1 → ADIANTAMENTOS: 1) às fls. 259 foi concedido a José Roberto Matos, através da nota de empenho no. 4120/04, datada de 14/07/04, o valor de R\$ 250,00, recebido em 03/08/04. Pela comprovação de gastos de fls. 260/263, verifica-se:

- notas fiscais com data anterior à emissão do empenho e ao recebimento dos recursos pelo beneficiário(NFs. datadas de 12/07, 27/07, 22/07 e 26/07)e com o campo do comprador dos serviços (Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista) em branco e sem mencionar a quantidade dos bens adquiridos.
- O Sr. José Roberto Matos não consta da relação de adiantamentos de fls. 263A e 263B, do anexo.

2.2.5.2 → GASTOS NÃO CONTABILIZADOS: conforme razão do credor de fls. 267 a 275, do anexo, foram concedidos no exercício recursos a duas entidades: Hospital Maternidade Fernando Magalhães, no valor de R\$ 232.963,73 e Hospital São Vicente de Paulo, no valor de R\$ 606.964,14, contabilizado em "outros = 9999999999" e não contabilizado no balancete da despesa de fls. 193 e 193A, onde se verifica a contabilização para o Hospital São Vicente de Paulo no valor de R\$ 10.500,00, a título de subvenções sociais.

2.3 DOS RESULTADOS

2.3.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RECEITAS	PREVISÃO	REALIZAÇÃO	AH%	AV%
Receitas Correntes	17.914.050,00	18.698.917,12	4,38%	107%
Receitas de Capital	16.500,00	312.044,23	1791,18%	1,79%
(-) Contas Retificadoras	(-1.430.550,00)	(-1.535.958,78)	10,37%	-8,79%
(-) Ajustes *	(-1.622,69)	00,00	-100,00%	0,00%
Total	16.498.377,31	17.475.002,57	5,92%	100%
DESPESAS	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO	%	%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 33

Proc. 23160

TC-01887/026/04

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO UR.8

	(FINAL)			
Despesas Correntes	15.466.300,00	16.043.086,28	3,73%	85,96%
Despesas de Capital	1.033.700,00	1.447.275,96	40,01%	7,76%
(+) Ajustes*	00,00	1.172.041,45	100,0%	6,28%
Total	16.500.000,00	18.662.403,69	13,11%	100,00%
Resultado da Execução Orçamentária (Déficit)		-1.187.401,12	-6,79%	

2.3.1.1 → CANCELAMENTO DE RP DE RECEITA – irregularidade: às fls. 47, do anexo, foram ‘cancelados restos a pagar de receitas diversas’, no valor de R\$ 1.622,69, excluído por esta auditoria por entendermos flagrante a irregularidade, visto que inexistem restos a pagar de receitas, nos termos da legislação financeira vigente, conforme artigo 36, da Lei da Contabilidade Pública⁶. (grifamos)

2.3.1.2 → DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA APURADO – elevação do índice: esta auditoria incluiu na despesa orçamentária o valor apurado referente a precatórios não pagos no exercício, conforme item 2.2.3.2, do presente relatório, elevando o resultado deficitário de R\$ 15.359,67 (-0,09% da receita arrecadada) para R\$ 1.187.401,12, correspondendo a -6,79% da receita realizada.

Esta auditoria conclui que o déficit foi devido: 1) à ausência de escrituração contábil dos precatórios, que deixaram de ser empenhados e pagos, conforme determina a Constituição Federal e 2) não contingenciamento de empenhos de despesa em face do pouco aumento da receita em relação ao exercício precedente (2003) – 12,16%.

A Prefeitura elaborou a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme artigo 8º da LRF e definiu metas bimestrais no planejamento da arrecadação das receitas para comparação entre realizado e planejado, visando acompanhar a necessidade de eventual contingenciamento de empenhos (art.9º) para cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO e para redução da Dívida Consolidada.

Demonstramos o comportamento da execução orçamentária dos cinco últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	RECEITA ARRECADADA	DESPESA REALIZADA	DÉFICIT/ SUPERAVIT	%
2000	12.610.291,78	12.095.555,87	514.735,91	4,08%
2001	13.442.416,09	12.842.730,53	599.685,56	4,46%
2002	14.350.333,59	14.003.334,66	346.998,93	2,42%
2003	15.632.289,11	15.594.479,70	37.809,41	0,24%
2004	17.475.002,57	18.662.403,69	<1.187.401,12>	6,79%

⁶ LF no. 4.320/64 – art. 36, caput: “Consideram-se restos a pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 34

Proc.

TC-01887/026/04

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
UR.8

Conforme demonstrativo da dívida fundada de fls. 110, do anexo, os restos a pagar de exercícios anteriores não foram pagos. Ressalte-se a ocorrência de déficit da execução orçamentária, o qual foi elevado com os ajustes feitos por esta auditoria (em face do não registro atualizado dos precatórios).

2.3.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL

RESULTADOS	2003	2004	%
FINANCEIRO	42.741,66	27.383,52	-35,93%
ECONÔMICO	826.542,20	1.813.825,47	119,45%
PATRIMONIAL	3.108.673,28	4.922.498,75	58,35%

O resultado econômico do órgão examinado, no exercício, foi positivo em R\$ 1.813.825,47, o que, em nosso ponto de vista deveu-se à realização de reavaliação de bens, no valor de R\$ 1.888.638,85 - DVP de fls.37, do anexo, caso contrário, ou seja, se não realizada a correção dos valores dos bens imóveis, o resultado seria deficitário.

2.3.2.1→ AUSÊNCIA DE PARÂMETROS PARA A REAVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA, causa primordial do superávit econômico do exercício: Entendemos, no entanto, que foi sem critério definido a referida reavaliação de bens, visto que o órgão não conta com cadastro de registro e controle do patrimônio imobiliário (os bens cujo valor total da reavaliação foi bem maior do que o patrimônio mobiliário) - vide tópico, do presente relatório, o que gera a presunção a esta auditoria da inexistência de parâmetros para se proceder à reavaliação patrimonial (os índices de correção utilizados bem como as escrituras dos imóveis pertencentes ao patrimônio público) ⇒ **comparando-se os balanços patrimoniais dos exercícios de 2003 e 2004, constata-se um significativo aumento do registro do valor total dos bens imóveis, devido à reavaliação, de R\$ 479.254,55 para R\$ 2.310.794,40 - balanços às fls. 34/35, do anexo (valor da reavaliação constante na peça contábil de fls.37, do anexo: R\$ 1.888.638,85).**

2.3.2.1 CONSISTÊNCIA DOS SISTEMAS CONTÁBEIS

SITUAÇÃO FINANCEIRA		
ATIVO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO	R\$	933.789,13
(-) PASSIVO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO	R\$	906.405,61
(=) SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO	R\$	27.383,52



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 35

Proc. _____

TC-01887/026/04

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
UR.8

CONFIRMAÇÃO	
SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	R\$ 42.741,66
(-) VARIAÇÕES PASSIVAS	R\$ -
(+) VARIAÇÕES ATIVAS	R\$ -
(-) DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ (15.359,67)
(=) DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO	R\$ 27.381,99
DIFERENÇA	R\$ 1,53

CONFIRMAÇÃO	
SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERC. ANTERIOR	R\$ 42.741,66
(+) SUPERÁVIT ECONOMICO DO EXERCÍCIO	R\$ 1.813.825,47
(-) AUMENTO DO ATIVO PERMANENTE	R\$ 3.413.582,46
(+) AUMENTO DO PASSIVO PERMANENTE	R\$ 1.584.397,32
(=) SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO	R\$ 27.381,99
DIFERENÇA	R\$ 00,00

A diferença, de R\$ 1,53, é atribuída pelo órgão a um problema técnico do sistema informatizado de contabilidade.

Constatamos que o art. 50, da LRF **não foi atendido**, uma vez no Balanço Patrimonial da Prefeitura não consta, em seu ativo financeiro, o total dos recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória, tais como o valor das contas vinculadas à Educação, Saúde, Convênios, Fundos, etc.

2.3.2.2 PEÇAS CONTÁBEIS

Da análise das Peças Contábeis não foram constatadas irregularidades.

(peças e informações contábeis, bem como a Certidão do CRC - SP às fls.33/218, do anexo)

2.3.2.3 DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO

A) EVOLUÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2000 ATÉ O EXERCÍCIO DE 2004 EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Obs. A análise a seguir refere-se apenas à Prefeitura, portanto os dados do Acessório 3 só podem ser transportados para este subitem se não houver Administração Indireta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 36
Proc. _____
TC-01887/026/04

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO UR.8

Exercício	Dívida Consolidada Líquida ⁽¹⁾	Receita Corrente Líquida	Resultado %
2000	1.381.041,23	11.395.873,03	12,12%
2001	2.785.585,99	12.394.391,40	22,47%
2002	2.486.378,63	13.640.517,07	18,23%
2003	2.808.481,29	15.343.502,15	18,30%
2004	4.392.878,61	17.162.958,34	25,60%

Pela análise do demonstrado, defere-se a **má/gestão** no que se refere à dívida fundada, uma vez que houve aumento da RCL e aumento da dívida consolidada líquida.

B) EVOLUÇÃO DA DÍVIDA LÍQUIDA DE CURTO PRAZO A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2000 ATÉ O EXERCÍCIO DE 2004 EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Exercício	Dívida Líquida de Curto Prazo ⁽¹⁾	Receita Corrente Líquida	Resultado %
2000	1.067.220,01	11.395.873,03	9,36%
2001	833.153,27	12.394.391,40	6,72%
2002	883.182,06	13.640.517,07	6,47%
2003	76.976,99	15.343.502,15	0,50%
2004	61.402,96	17.162.958,34	0,36%

(1) Dívida Líquida de Curto Prazo: Restos a Pagar - Disponibilidades de Caixa.

Verifica-se, pelo demonstrativo, a ocorrência do aumento da receita corrente líquida e diminuição da dívida líquida de curto prazo, fator indicativo de **boa/gestão** no que diz respeito à dívida flutuante.

2.3.2.4 ARTIGO 42 DA LRF

1	Disponibilidades de caixa em 30/04/04	R\$	689.172,95
2	(-) Saldo de Restos a Pagar em 30/04/04	R\$	69.386,94
3	(-) Empenhos liquidados a pagar até 30/04/04	R\$	1.984.464,22
4	(=) Indisponibilidade Líquida em 30/04/04	R\$	-1.364.678,21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 37

Proc. _____

TC-01887/026/04



UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO UR.8

5	Disponibilidades de caixa em 31/12/04	R\$	745.022,02
6	(-) Saldo de Restos a Pagar em 31/12/04	R\$	825.358,96
7	(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados	R\$	00,00
8	(-) Cancelamento de Restos a Pagar Processados	R\$	00,00
9	(-) Despesas de Competência de 2.004 empenhadas em 2.005	R\$	00,00
10	(=) Indisponibilidade Líquida em 31/12/04 ⁽¹⁰⁾	R\$	-80.336,94
11	Comparação entre itens 10 e 4 (diminuição)	R\$	(1.284.341,27)

Deduz-se, pela análise do quadro acima, que foi cumprido o artigo 42, da LRF - LCF no. 101/00, persistindo, porém, o registro da indisponibilidade líquida por ocasião do encerramento do mandato.

3 AUXÍLIOS/SUBVENÇÕES/CONTRIBUIÇÕES 3.1 CONCEDIDOS

No exercício em exame foram concedidos auxílios/subvenções/contribuições, cuja matéria está sendo tratada no TC-01044/008/05, cuja relatoria está a cargo do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Renato Martins Costa.

3.2 RECEBIDOS

A relação dos auxílios, subvenções e contribuições recebidos em 2004 encontra-se às fls.276, do anexo. As prestações de contas foram apresentadas aos órgãos concessionários, com exceção dos seguintes auxílios/subvenções recebidos:

Órgão Concessor	Programa	Valor - R\$
Secretaria dos Recursos Hídricos	FEHIDRO	24.000,00
Secretaria da Saúde	Convênio TA-01/04	13.132,00
Secretaria da Saúde	Convênio TA-02/04	4.226,25

(ver declaração de fls. 277 e boletim de caixa de 31/12/04 com os valores acima nas respectivas contas de fls. 277A e 278)

Propomos que a próxima auditoria *in loco* verifique a aplicação dos recursos recebidos e acima elencados.

4 LICITAÇÕES

Durante o exercício ocorreram as seguintes licitações - relações de fl.287/297, do anexo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 38

Proc. _____

TC-01887/026/04

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO UR.8

Modalidade	Realizadas	Examinadas	%
Concorrência	03	02	66,67%
Tomada de Preços*	01	00	0,00%
Convite	44	25	56,82%
Pregão1	00	00	100,0%
Leilão	04	02	50,00%
Concurso	00	00	100,0%
Total	52	29	55,77%

Examinadas por amostragem, constatamos as irregularidades abaixo:

4.1) Concorrência no 01/2004, de 12/01/2004: documentos às fls. 299/368, do anexo → OBJETO: contratação de empresa para o fornecimento de cartões eletrônicos para a compra de gêneros alimentícios para aproximadamente 500 servidores, com benefício unitário à ordem de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais, adotando-se escolha do **menor preço global** e "do tipo **técnica e preço**, mediante as condições estabelecidas neste **Edital** e em **seu Projeto Básico - Anexo I**" (preâmbulo e item 4.1, do Edital, às fls.306 e 307, do anexo). Esta auditoria, *sub censura*, detectou as seguintes irregularidades:

Ausente do Planejamento municipal - LRF

4.1.1) ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor a ação governamental que acarrete aumento da despesa, conforme determina o § 4º., do art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LCF no. 101/00, em se considerando, ademais a ausência da quantificação financeira dos recursos para as despesas, consoante se vê pelos orçamentos de fls. 301/303, do anexo (inciso I, do art.16, da LRF e § 2º. , do art. 40, da LF no. 8.666/93 e alterações).

4.1.2) não constou no planejamento municipal (Lei Orçamentária Anual), o que se deduz os gastos não tem compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (inciso II, do art. 16, da LRF).

Critério de julgamento - pontuação - não atendido o art. 46, da LF 8.666/93

4.1.3) Concorrência no.01/2004: o tipo adotado pelo órgão - licitação melhor técnica e preço deve ser utilizado exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 39
Proc. _____
TC-01887/026/04



UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO UR.8

consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, importando salientar a ausência do atestado de autoridade técnica de reconhecida qualificação, nos casos em que, excepcionalmente, a lei admite o fornecimento de bens dependentes de tecnologia de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório, nos termos prescritos pelo § 3º, do art. 46, c.c. o inciso IX, do art. 6º, da LF no. 8.666/93. (grifos da auditoria) Assim, esta auditoria conclui ser vedado ao julgador da licitação ou o Gestor, a utilização de fórmulas, pontuações, notas, valores ou quaisquer outros critérios que conduzam a um julgamento subjetivo, impedindo qualquer possibilidade de uma definição objetiva, de fácil e clara comparação entre todos os participantes.

Julgamento sem amparo técnico-legal

4.1.4) em 27/01/2004, uma das empresas interessadas em participar do certame - "SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA" - , entrou com impugnação ao Edital em comento - fls. 329/340, do anexo, antes, portanto, do prazo de 45 dias estipulados pelo § 2º, inciso III, do art. 21, da Lei das Licitações, para o tipo de certame adotado (técnica e preço). A impugnação questionou o índice de endividamento solicitado pelo item 9.4.2, do Edital (fls.311, do anexo), o qual, considera comprovada e boa a situação financeira da empresa licitante desde que atinja o IE menor ou igual a 0,80. O julgamento de fls. 342, de 02/02/04, da Comissão de Licitação, em nosso entender, foi demais genérico, não adentrando no mérito do fato impugnado pela firma interessada, não amparando a improcedência da impugnação com o devido respaldo legal e técnico/contábil - possível contrariedade do inciso VII, art.40, da LF no. 8666/93, que dispõe que o Edital deve estabelecer critério para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos.

Empenhos liquidados antes do encerramento da licitação

4.1.5) conforme se verifica pelo razão de pagamentos de fls. 343/344, do anexo (a razão de credor inicia às fls.343 e encerra às fls.368), na data de 12/01/04, portanto, data do início da presente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 40

Proc.

TC-01887/026/04

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO UR.8

licitação, empenhos foram emitidos e liquidados em nome da firma vencedora do certame: "TICKET SERVIÇOS S/A". No exercício em exame - período de 12/01 a 31/12/04 -, foram pagos à firma vencedora o total de R\$ 421.212,00 (valor liquidado: R\$ 476.604,00).

Proposta mais vantajosa - adoção de percentual

4.1.6) Convite no.026/2004 - fls. 369/384 - objeto: contratação de assessoria jurídica, administrativa, para prestação de serviços na realização de estudos técnico-científicos com o fito de avaliar se as contas mensais e parcelamentos atinentes ao fornecimento da iluminação pública e prédios próprios estão superdimensionados, bem como o ajuizamento da respectiva ação revisional, através de técnicos, iniciando-se com o levantamento dos documentos junto à Prefeitura do Município. O item VIII, do Edital (fls.372), estabelece "será considerada mais vantajosa a proposta de menor percentual sobre o valor que for restituído, administrativamente ou judicialmente". A empresa vencedora: "FOCCUS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA", recebeu no exercício, o valor total de R\$ 56.984,51 (vide razão de credor de fls. 385/386). Esta auditoria entende a ocorrência de possível transgressão ao art. 40, incisos VII e X, da Lei das Licitações⁷, uma vez que o preço é aleatório, e, não sendo fixo, contraria o princípio da economicidade, um dos basilares da administração pública, estabelecida na cabeça do art. 37, da Constituição Federal.

Compra de combustível

4.1.6) através dos convites nos. 028/2004 (fls.401/417), 035/2004 (fls.418/433), 041/2004 (fls.434/449) e 043/2004 (fls.450/464), o Poder em tela adquiriu combustíveis. A somatória dos valores contratados de todos os convites resulta em R\$ 290.741,00. A razão de credor da firma vencedora - fls.465, do anexo, "MONTE AZUL COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA", demonstra pagamentos, no exercício auditado, no valor total de R\$ 501.185,60. Temos o entendimento de que, inaplicável o § 1º, do art.23, da LF no. 8.666/93 (valores parcelados x viabilidade econômica), seria o caso de se adotar a modalidade de Tomada de Preços, em vista do valor contratado. Diante do valor pago, julgamos oportuno transcrever o comando normativo do § 1º, do art. 23, LF 8666/93:

⁷ O artigo 40 da LF 8.666/93 preconiza o que conterà o Edital e seus incisos VII e X enunciam critérios para julgamento e aceitabilidade de preços, nestes termos: "VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos" e "X- o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximo e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º	41
Proc.	
TC-01887/026/04	

Stamp: CAMARA MUNICIPAL DE MONT. AZUL PAULISTA - SP. FLS. 3160

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
UR.8

"as obras, serviços e compras efetuados pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala." (g.n.)

Os contratos firmados encontram-se nas seguintes folhas dos anexos (que seguem junto aos autos principais): 414/416, 430/432, 446/448 e 462/464.

Informamos que o órgão não aderiu à Bolsa Eletrônica de Compras (BEC).

4.2 DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES

Verificamos os processos de contratações com dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, com base no disposto no art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93, cujas análises, feitas por amostragem, não apresentaram irregularidades (relação às fls. 298, do anexo).

5 CONTRATOS

Procedeu-se à seguinte verificação:

5.1 CONTRATOS REMETIDOS AO TRIBUNAL

Conforme constatado *in loco*, não foi firmado no exercício em exame contrato com valor acima do limite de remessa a esta Casa.

Constatamos, conforme quadro abaixo, que os contratos ou atos jurídicos análogos bem como os respectivos termos aditivos modificativos ou complementares, de valor igual ou superior ao que se refere à letra "c" do inciso II do artigo 23 da Lei Federal 8666/93, não foram encaminhados ou o foram com atraso, descumprindo assim o disposto nos incisos I a III do artigo 10 das Instruções Consolidadas nº 02/02.

(ver relação de contratos às fls. 466/476, do anexo)

5.2 CONTRATOS EXAMINADOS "IN LOCO"

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 42

Proc. _____

TC-01887/026/04

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
UR.8

XXIII, das Instruções nº 2, foram encaminhadas as relações dos contratos e/ou atos jurídicos análogos, sendo que os de valor inferior ao limite estipulado no artigo 10, inciso I, destas Instruções, foram analisados por amostragem e não apresentaram irregularidades.

5.2.1 ⇒ NOTA TÉCNICA SDG no. 01/03: verificamos os contratos, por amostragem, e informamos que não atenderam os artigos 15 a 17 da LRF - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL e não foram previstos na LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS e no PPA - PLANO PLURIANUAL.

5.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

Selecionamos, da relação mencionada no item anterior, os seguintes contratos:

1. N° do Contrato: 049/2004
Data assinatura: 18/08/04
Contratada: SCAMVIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Valor: R\$ 90.000,00
Objeto: obras de engenharia, serviços e materiais na execução de 4.500 m2 de correções pontuais das imperfeições do pavimento asfáltico (tapa buraco) e recapeamento asfáltico com aplicação de massa asfáltica usinado e quente (C.B.U.Q.) em diversas ruas e avenidas de Monte Azul Paulista.
Prazo execução: 60 dias.
(contrato fls. 477/480A, do anexo)

Foram realizadas 350 m2, dos 4.500 m2 contratados, conforme atestado do setor de engenharia de fls. 483, tendo sido pago no exercício em exame R\$ 13.950,00 (razão de credor às fls. 484, do anexo). Foi feito o distrato da avença em 28/12/3004, em face das dificuldades de ordem financeira - cláusula segunda de fls 481)- termo de distrato às fls. 481/482.

2. N° do Contrato: 053/2004
Data assinatura: 01/10/04
Contratada: SCAMVIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Valor: R\$ 43.500,00
Objeto: obras de engenharia na aplicação de 5.000 m2 de imprimação betuminosa e pavimentação asfáltica dupla invertida em rua do município de Monte Azul Paulista.
Prazo execução: 30 dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 43
Proc. _____
TC-01887/026/04



6 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Informamos que nos termos da Ordem de Serviço SDG nº 02/98, a auditoria procedeu à instrução do Processo Acessório-1, TC-01887/126/04, que acompanha este relatório de contas, e constatou o **descumprimento** da Ordem Cronológica de Pagamentos, com pagamentos que não obedecem à ordem de entrada de suas exigibilidades.

7 PESSOAL

7.1 QUADRO DE PESSOAL

Demonstramos abaixo o quadro de pessoal no encerramento do exercício:

Natureza do cargo	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2003	2004	2003	2004	2003	2004
Celetistas	755	755	463	463	331	292
Em comissão	48	75	31	31	17	44
Total	803	830	494	494	348	336

Temporários	2003	2004	Posição 31/12/04
Nº de Contratados	29	25	00

A Prefeitura cumpriu o disposto no § 6º do artigo 39 da Constituição Federal e no inciso XXXVII, do artigo 1º das Instruções nº 2 (publicação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos).

7.1.1 ⇒ CONTABILIZAÇÃO EQUIVOCADA EM GASTOS COM PESSOAL de despesas com vale-compra (ticket): no exame feito por amostragem, detectamos o empenho e pagamento à empresa "Ticket Serviços S/A" na categoria econômica 3.1.90.01 - aposentadorias e reformas, nos valores totais de R\$ 2.772,00 e R\$ 2.688,00 (fls. 501 e 502, do anexo), ao invés de classificar no elemento de despesa 3.1.90.39 - "outros serviços de terceiros - pessoa jurídica", nos termos da Portaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 44

Proc. _____

TC-01887/026/04

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
UR.8

7.1.1 ⇒ CONTABILIZAÇÃO EQUIVOCADA EM GASTOS COM PESSOAL de despesas com vale-compra (ticket): no exame feito por amostragem, detectamos o empenho e pagamento à empresa "Ticket Serviços S/A" na categoria econômica 3.1.90.01 - aposentadorias e reformas, nos valores totais de R\$ 2.772,00 e R\$ 2.688,00 (fls.501 e 502, do anexo), ao invés de classificar no elemento de despesa 3.1.90.39 - "outros serviços de terceiros - pessoa jurídica", nos termos da Portaria Interministerial no. 163, de 04/05/2001 e alterações, do Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão.

7.2 ADMISSÃO DE PESSOAL

No exercício fiscalizado foram admitidos servidores, por meio de concursos públicos, cujas matérias estão sendo tratadas nos processos n.ºs TC-01132/008/05 (a ser distribuído pelo sistema aleatório) e TC-01077/008/03 (Edital 01/2001 - admissões subsequentes, sob a relatoria do Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Antonio Roque Citadini).

Verificamos ainda a contratação de funcionários por tempo determinado, sem a prévia realização de concurso/processo seletivo, cuja matéria está sendo tratada no processo n.º TC-01131/008/05.

7.2.1 → EXPEDIENTE TC-07238/026/2005: trata-se de ofício da Vara do Trabalho do município Bebedouro, através do qual encaminha cópia de sentença do processo no. 111/98-5, na qual é julgada procedente em parte a reclamação trabalhista promovida pelo ex-servidor **ORLANDO GALENI**, condenando o **Município de Monte Azul Paulista** a pagamentos de indenizações e multas trabalhistas, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, por demissão sem justa causa.

7.3 AUMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA LRF

Demonstramos a seguir as despesas mensais com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, tendo em vista o disposto no Parágrafo único do artigo 21 da LRF:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 45

Proc. _____

TC-01887/026/04



UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO UR.8

Mês/Item	Despesa com Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	% Máximo permitido
06/2004	8.086.374,41	15.978.227,94	50,61%	54,00
07/2004	8.242.404,29	16.090.589,75	51,22%	50,61
08/2004	8.408.718,03	16.392.716,48	51,30%	50,61
09/2004	8.634.904,21	16.442.479,39	52,52%	50,61
10/2004	8.806.106,63	16.637.468,41	52,93%	50,61
11/2004	8.912.981,60	17.035.038,25	52,32%	50,61
12/2004	9.048.388,70	17.162.958,34	52,72%	50,61

O percentual gasto com pessoal em julho/04 foi ultrapassado em todos os meses subseqüentes - agosto a dezembro/04.

As justificativas apresentadas pelo ordenador da despesa do Poder em tela encontram-se às fls.237 e 292/293, do processo Acessório 3 - TC-01887/326/04 - LRF.

7.4 REGIME PREVIDENCIÁRIO

O município não conta com Fundo/Entidade Previdenciária.

7.5 ENCARGOS SOCIAIS

Constatamos que os recolhimentos dos Encargos Sociais se encontravam na seguinte situação:

I.N.S.S.: em ordem, inclusive parcelamentos.

F.G.T.S.: regulares.

PIS/PASEP: recolhimentos efetuados.

8 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito foi fixada pela Lei Municipal nº 1.296, de 18/09/2000, à base de 100% (cem por cento) daquele estabelecido para os deputados estaduais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 46

Proc. _____

TC-01887/026/04



UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO UR.8

observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.
(cópia da Lei citada e fichas financeiras às fls.503/509, do anexo)

Esta auditoria tem a compreensão de que a fixação em comento contradição nos próprios termos, uma vez que ao solicitar a observância do § 4º, do art. 39, da CF, ao mesmo tempo não a observa, haja vista que citado dispositivo, dispõe:

"o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI." (grifo da auditoria)

O inciso XI, do art. 37, da Carta Federal, por sua vez, estabelece que será **em espécie o subsídio mensal dos detentores de mandato eletivo**.

Informamos, ainda, que o órgão não possui a estrutura de secretarias municipais.

De acordo com os cálculos elaborados, não constatamos pagamentos a maior que o fixado.

Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal 8.429/92, regulamentada pelo Decreto Federal nº 978/93.

9 TESOUREARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Pelos testes efetuados, na extensão considerada necessária, em ordem.

TESOURARIA

NOTA TÉCNICA SDG NO. 12

A Prefeitura mantém depositadas suas disponibilidades financeiras nas seguintes instituições financeiras:

- 1) Banco do Brasil
- 2) Banco Nossa Caixa
- 3) Caixa Econômica Federal
- 4) Banco Bradesco
- 5) Banco Banespa (Santander Banespa)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 47
Proc. _____
TC-01887/026/04

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
UR.8

Entendemos que, ao manter suas disponibilidades financeira nas instituições: BRADESCO E BANESPA (privatizado, mudou sua razão social para SANTANDER BANESPA), contraria o disposto no § 3º., do art. 164, da CF⁸.

Por ocasião da auditoria, não pudemos proceder ao exame instantâneo do caixa, em virtude da mudança da empresa de informática, ficando para entrega a posteriori do boletim de caixa, extratos bancários e conciliações, tão logo fosse regularizada a situação.

Em 28/06/05, esta auditoria recebeu o boletim de caixa no. 93, do dia 16/05/2005, cujo exame da documentação revelou algumas irregularidades no que se refere à conciliação dos saldos bancários com os registros do setor, em vista do que foi **aberto o protocolado no. TC-01658/008/05, onde a matéria está sendo tratada.**

Foram celebrados contratos com as instituições financeiras: Banco Nossa Caixa, Caixa Econômica Federal e Santander Banespa → cópias dos contratos e valores gastos no exercício (razão do credor) às fls.510/557, do anexo, onde se verifica que os dispêndios no exercício em exame com as instituições em comento foram as que seguem:

BANCO	VALOR - R\$	Fls. anexo
Banco Nossa Caixa	313.817,97	510/516
Caixa Econômica Federal	628.664,22	517/554
Santander Banespa	2.487,14	555/557
Total	944.969,33	

ALMOXARIFADO

No exame efetuado, na extensão julgada necessária, encontra-se em ordem.

⁸ no capítulo que trata das Finanças Públicas, a CF estabelece o seguinte comando obrigatório em seu § 3º., art. 164, o seguinte: "as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central, as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
UR.8

Fl. n.º 48

Proc. _____

TC-01887/026/04

PATRIMÔNIO

Bens móveis

Os registros não estão informatizados.

O controle do patrimônio é feito por fichas, que identificam o bem, suas características e o setor do órgão onde está localizado.

Não constatamos a existência de inventário geral, com a relação de todos os bens móveis, com os valores atualizados, estando muitos bens registrados nas fichas com valores simbólicos (R\$ 1,00), que não espelham a realidade.

Inexistem termos de responsabilidade pelos bens separados por setores ou seções da Prefeitura, cabendo ao chefe do setor ou outro funcionário por ele designado para responder pela sua guarda, segundo as diretrizes inscritas no art. 94, da LF no. 4.320/64.

Bens imóveis.

Não há cadastro/registro dos bens imóveis, com as cópias das escrituras públicas do conjunto de bens que pertencem ao patrimônio da municipalidade - **vide item 2.3.2.1, do presente relatório.**

10 LIVROS E REGISTROS

Pelos testes efetuados, na extensão considerada necessária, em ordem.

11 DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao conhecimento desta auditoria notícias de denúncias/representações ou expedientes sobre irregularidades sobre os atos de gestão.

12 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

A Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
UR.8

tem atendido à Lei Orgânica deste Tribunal, LCE no. 709/93, bem como às Instruções editadas por esta Corte.

No que diz respeito ao último exercício examinado - autos no. TC-03035/026/03, cujo relator foi o Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Renato Martins Costa que, à margem do r. Parecer, recomendou à Prefeitura: **1) o aprimoramento das sistemáticas de previsão de receitas; 2) a busca pela diminuição do saldo de sua dívida fundada e 3) reservar dotação orçamentária para a cobertura dos precatórios.**

Em virtude do r. Parecer ter sido publicado no Diário Oficial do Estado em 08/12/2004, entendemos que não houve tempo hábil para o cumprimento do que foi determinado.

13 ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - ACESSÓRIO 3 - TC-1887/326/04

A seguir informamos o apurado, após a fiscalização "in loco", no tocante ao cumprimento da Lei Complementar nº 101/00:

TÍTULO	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	Verificado - R\$
Exercício de 2000	11.395.873,03
Exercício de 2001	12.394.391,40
Exercício de 2002	13.640.517,07
Exercício de 2003	15.343.502,15
Exercício de 2004	17.162.958,34

GASTOS COM PESSOAL	Verificado - R\$	% RCL
Despesa c/ Pessoal e Reflexos - 2000	6.296.810,90	55,25
Despesa c/ Pessoal e Reflexos - 2001	6.167.384,89	49,76
Despesa c/ Pessoal e Reflexos - 2002	7.158.138,11	52,48
Despesa c/ Pessoal e Reflexos - 2003	7.573.474,72	49,36
Despesa c/ Pessoal e Reflexos-2004 (incluindo Inativos e Pensionistas)	9.048.388,70	52,72

Os gastos estão acima do limite permitido pelo § 1º, do art. 59, da LRF.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Verificado - R\$	%
Receita	17.475.002,57	100,00
Despesa	18.662.403,69	106,80
Resultado da Execução	1.187.401,12	6,80

Fl. n.º 49

Proc. _____

TC-01887/026/04





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 50

Proc. _____

TC-01887/026/04

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

UR.8

ALIENAÇÃO DE ATIVOS - R\$	
Receita com alienação	100.365,00
(-) Despesa de capital	224.302,96
Resultado	(123.937,96)

Constatamos que foi dado atendimento ao disposto no art. 44, da LRF, com a aplicação dos recursos derivados da alienação de ativos em bens de capital.

DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO	2003	2004	%
Dívida Consolidada Líquida	3.484.953,93	4.392.878,61	25,59
Dívida Mobiliária	00,00	00,00	
Restos a Pagar	726.777,28	830.308,96	114,29
Disponibilidades Financeiras	966.563,05	790.339,25	81,77
Concessão de Garantias	00,00	00,00	
ARO	00,00	00,00	
Operações de Crédito	00,00	00,00	

Ficou prejudicada a informação dos três itens a seguir em virtude do órgão não ter contratado ARO.

Observou o art. 12, §2º, LRF.	prejudicado
Observou o art. 33, §3º, da LRF.	prejudicado
Observou o art. 37 da LRF	prejudicado
TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA	
Realização de audiências públicas - artigo 9º, § 4º e artigo 48, parágrafo único - LC 101/00	Sim
Publicidade dos Relatórios e Demonstrativos, conforme Acessório 3	Sim
Cumprimento do artigo 112 - LF 4320/64 e artigo 51, § 1º, inciso I, da LC 101/00	Sim

13.1. Quanto à Emissão de Alertas /Preenchimento dos Demonstrativos:

Alertas emitidos sobre:

1º. bimestre/04: os empenhos e liquidações superaram a arrecadação, demonstrando uma tendência ao desequilíbrio financeiro.

2º. bimestre e 1º. quadrimestre/04: empenhos e liquidações superaram a arrecadação, as despesas com pessoal ultrapassaram o previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da LRF.

3º. bimestre/04: empenhos e liquidações superaram a arrecadação e liquidez desfavorável quanto ao atendimento do art. 42, da LRF.

4º. bimestre e 2º. quadrimestre/04: empenhos e liquidações superaram a arrecadação e despesas com pessoal ultrapassaram o limite previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da LRF; liquidez desfavorável quanto ao atendimento do art. 42, da LRF e despesas de pessoal nos meses de julho e agosto superaram a de junho/04, contrariando o parágrafo único, art. 21, da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 51

Proc. _____

TC-01887/026/04

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO UR.8

5º. bimestre/04: empenhos e liquidações superaram a arrecadação; liquidez desfavorável para cumprimento do art. 42, da LRF e despesas com pessoal nos meses de setembro e outubro ultrapassaram a de junho/04, desatendendo, assim, o parágrafo único, art. 21, da LRF.

6º. bimestre/04: percentual de gasto com pessoal em desacordo com o art. 59, § 1º, inciso II, da LRF, estando, ainda, sujeito às vedações previstas nos incisos I a V, do parágrafo único do art. 22, da LRF.

Informamos que não foram tomadas medidas saneadoras em função dos alertas emitidos.

Entrega e publicação da documentação

6º. bimestre/04: entrega da documentação dentro do prazo e publicação fora do prazo legal.

13.2. Quanto à Alienação de Ativos:

Regular a aplicação dos recursos oriundos da alienação de ativos.

13.3. Quanto ao envio de Documentos pelos municípios para Consolidação pelo Estado e União:

Foram encaminhados os documentos para consolidação pelos entes estatais.

13.4. Quanto às Operações de Crédito

Não houve contratação de ARO pelo município.

14 - ANÁLISE DOS PRINCIPAIS INDICADORES DA GESTÃO.

	31/12/2000	31/12/2001	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2004	Comparati vo percentual 2000/2004
1. Rec. Arrecadada	12.610.291,78	13.442.416,09	14.350.333,59	15.632.289,11	17.475.002,57	138,58%
1. Desp. Realizada	10.178.737,22	12.842.730,53	14.003.334,66	15.594.479,70	18.662.403,69	83,35%
2. Res. Exec. Orçamentária	2.431.554,56	599.685,56	346.998,93	37.809,41	1.187.401,12	-51,17%
3. Receita Corrente Líquida	11.395.873,03	12.394.391,40	13.640.517,07	15.343.502,15	17.162.958,34	50,61%
4. Dívida Flutuante	1.168.318,61	964.940,63	1.081.630,80	867.597,59	906.405,61	-22,42%
5. % da RCL	10,25%	7,78%	7,93%	5,65%	5,28%	-48,49%
6. Dívida Fundada	2.808.481,29	2.785.585,99	3.240.479,65	3.484.953,93	4.392.878,61	189,28%
7. % da RCL	26,64%	22,47%	23,76%	22,71%	25,60%	-3,90%
8. Total da Dívida	3.976.799,90	3.750.526,62	4.322.110,45	4.352.551,52	5.299.284,22	33,25%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 7 52

Proc. _____

TC-01887/026/04

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO UR.8

9. % da RCL	34,90%	30,26%	31,68%	28,37%	30,88%	-11,52%
10. Restos a Pagar	1.067.220,01	833.153,27	895.677,29	726.777,28	830.308,96	-22,20%
11. Caixa e Bancos	234.907,62	631.215,20	1.086.563,05	966.563,05	790.339,25	217,16%
12. Caixa/Bcos x Restos a Pagar	22,01%	70,47%	121,31%	132,99%	95,19%	332,49%
13. Saldo Dívida Ativa	766.419,74	2.859.682,72	2.027.561,27	2.472.017,35	3.815.853,80	397,88%
14. Percentual entre Dívida Ativa/Receita Própria	65,48%	209,58%	140,06%	174,52%	236,29%	260,86%
15. N° Serv. - CELETISTAS	331	452	436	424	463	39,88%
16. N° Comissionados	00	00	33	31	31	
17. Total de Servidores	331	452	469	455	494	49,24%
18. Desp.c/ Pessoal	6.296.810,90	6.167.384,89	7.158.138,11	7.573.474,72	17.162.958,34	172,57%
19. % da RCL	55,25%	49,76%	52,48%	49,36%	52,72%	-4,58%
20. % Aplicação no Ensino	29,83%	26,55%	28,00%	27,74%	28,86%	

Obs: inúmeros elementos informativos do quadro demonstrativo foram retirados do SIAPNET..

15 - SÍNTESE DO APURADO EM 2004

Item	2004
Aplicação no Ensino (artigo 212 da CF) - informado pela Prefeitura	28,86%
Aplicação no Ensino - apurado pela auditoria, feitas as exclusões	23,61%
Aplicação no Ensino Fundamental - informado pela Prefeitura	18,47%
Aplicação no Ensino Fundamental - apurado pela auditoria	15,85%
Aplicação do FUNDEF com os Profissionais do Magistério	60,03%
Aplicação na Saúde - segundo o informado no SIOPS	18,49%
Aplicação na Saúde - apurado pela auditoria	17,72%
Déficit Orçamentário - conforme registros da Prefeitura	0,09%
Déficit Orçamentário - com os ajustes da auditoria	6,79%
Gastos com Pessoal em relação à RCL	52,72%
Recolhimentos ao Regime Próprio*	Não
Pagamento de Precatórios	Não

- o Município não conta com regime próprio de previdência para seus servidores.

16 - PRINCIPAIS LIMITADORES DA LRF NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO

Art. 42 da LRF

Item deste Relatório 2.3.2.4	Cumprimento SIM
---------------------------------	--------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º	53
Proc.	
TC-01887/026/04	

Stamp: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista - SP. Fl. 43/60

Art. 21, parágrafo único da LRF: atos que resultem aumento das despesas com pessoal: considerados nulos a partir dos últimos 180 dias do mandato

Item deste Relatório 7.3	Cumprimento NÃO
-----------------------------	--------------------

17 - CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável à espécie, para a posterior emissão do Parecer a que se refere o artigo 24 da Lei Complementar nº 709/93, a auditoria, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

Item 1 → subitens 1.1.1 e 1.1.2: Plano Plurianual sem quantificação financeira e sem estabelecer os requisitos obrigatórios da § 1º., do art. 165, da CF.

Item 1.2 → subitens 1.2.1 a 1.2.3: a Lei de Diretrizes Orçamentárias não contemplou a movimentação de pessoal no exercício, não estabelece planejamento tributário e não estabelece as diretrizes para a cobrança de horas-extras.

Item 2.1.1 → fiscalização das receitas: divergência de valores entre os lançamentos da receita e o informado pelo órgãos concessionários (União e Estado); parcelamentos da dívida ativa sem solução de continuidade e ineficácia na cobrança da dívida ativa.

Item 2.1.2 → possível renúncia de receita.

Item 2.1.3 → dívida ativa: aumento do estoque da dívida ativa, ineficiência dos mecanismos de cobrança, baixa recuperação da dívida ativa no exercício em exame e parcelamento dos créditos em número de parcelas em desacordo com lei municipal que rege a matéria.

Item 2.2 → das despesas: déficit da execução orçamentária e nas licitações processadas não foram observados os artigos 15 e 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Item 2.2.1 → Ensino: no último trimestre/04, os repasses financeiros decendiais foram em valor inferior ao previsto na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º

54

Proc.

TC-01887/026/04

LDB, impugnação de despesas pela auditoria que conduzem para aplicação abaixo do determinado pelo art. 212, da CF e restos a pagar sem cobertura financeira.

Item 2.2.2 → Saúde: apuração de valor divergente do apurado pelo órgão e não aplicação total das receitas adicionais.

Item 2.2.3 → precatórios: não cumprimento do § 1º., do art. 100, da Constituição, eventuais inconsistências contábeis nos registros da Prefeitura e adição ao resultado da execução orçamentária do valor que não foi pago no exercício.

Item 2.2.4 → duodécimos: valor pago a maior no último mês do mandato e registro em peça contábil de valor não coincidente com o informado pelo Legislativo.

Item 2.2.5 → outras despesas: incongruência nos valores concedidos a título de adiantamentos e gastos não contabilizados como subvenções.

Item 2.3 → execução orçamentária: cancelamento indevido de receitas.

Item 2.3.2.1 → resultado econômico: a causa do superávit econômico foi devido à reavaliação do patrimônio imobiliário, efetuada sem parâmetros.

Item 2.3.2.3 → dívida fundada: má gestão da dívida de longo prazo.

Item 2.3.2.4 → indisponibilidade de caixa por ocasião do encerramento do mandato.

Item 4 → Licitações: possíveis irregularidades no processamento das licitações.

Item 5 → contratos: os contratos decorrentes de licitações não constaram no sistema de planejamento municipal.

Item 5.3 → execução contratual: pago à empresa valor superior ao ajustado.

Item 6 → ordem cronológica de pagamentos: descumprimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º	55
Proc.	
TC-01887/026/04	

Item 7 e subitem 7.2.1 → **pessoal e expediente:** possível contabilização equivocada de elemento econômico da despesa; expediente com cópia de reclamação trabalhista de ex-servidor.

Item 7.3 → aumento dos gastos de pessoal nos últimos 180 dias do mandato.

Item 8 → fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-prefeito em desacordo com a norma constitucional.

Item 9 → **tesouraria e patrimônio:** irregularidades na conciliação de saldos da tesouraria, tendo a auditoria encontrado um valor a maior na tesouraria de R\$ 65.267,43, tendo sido aberto expediente específico para tratar da matéria e não há registro e controle do patrimônio imobiliário e movimentação bancária em instituição financeira não oficial.

Item 13 → gastos com pessoal e reflexos ultrapassam os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Item 13 - subitem 13.1 → não foram tomadas medidas saneadoras em função dos alertas emitidos e no 6º. bimestre/04, a publicação dos demonstrativos ocorreu fora do prazo estabelecido em lei.

Os detalhes destas ocorrências encontram-se nos itens correspondentes do presente relatório.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR.8.5, 04 de agosto de 2005

WANDER CORTEZZI
Agente da Fiscalização Financeira
Responsável p/Equipe Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE S J DO RIO PRETO
UR.8

Fl. n.º 56

Proc. _____

TC-1887/026/04



Senhor Responsável da UR.8:

Esta Equipe, cumprindo Ofício Roteiro de trabalho, auditou as contas anuais da **Prefeitura Municipal de MONTE AZUL PAULISTA**, relativas ao exercício econômico-financeiro de 2.004, bem como elaborou o respectivo relatório de trabalho, que integra o presente às *fls.17/55*.

Informo, ainda, que o atual Chefe do Executivo foi reeleito, tendo sido notificado (fls.04), para acompanhar o julgamento das contas no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 90, da Lei Orgânica deste Tribunal – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL NO. 709/93 .

RATIFICO os termos do bem elaborado trabalho entregue para nossa apreciação e que encaminho à consideração de Vossa Senhoria, importando lembrar que os trabalhos atuaram em conformidade com as normas e diretrizes constantes dos Manuais de Fiscalização, Consolidado das Instruções e Ordens de Serviço deste Tribunal.

Acompanham o presente: **processos acessórios 1, 2 e 3, bem como os expedientes: TC-01658/008/05 e TC-07238/026/05.**

UR. 8.5, em 04 de agosto de 2.005

WANDER CORTEZZI
*Agente da Fiscalização Financeira
Responsável p/ Equipe Técnica*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 126 47/60
TC- 1887/026/04
Proc. _____

PROCESSO: TC-1887/026/04
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL
PAULISTA.
EM EXAME: CONTAS ANUAIS
EXERCÍCIO: 2004
COMPETÊNCIA: CÂMARA - INCISO II DO ARTIGO 56 DO
REGIMENTO TCESP.
RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Senhor Relator,

Cuidam os autos das contas prestadas pelo
Prefeito do **Município de Monte Azul Paulista**, relativas ao
exercício de 2004.

A inspeção "in loco" foi efetuada pela
equipe de fiscalização da Unidade Regional de São José do
Rio Preto que apontou, em seu relatório de fls. 17/55,
inúmeras falhas em diversos itens¹.

Notificado o responsável para apresentar as
alegações que fossem de seu interesse, ofereceu ele as
justificativas juntadas às fls. 70/94, que vieram
acompanhadas dos documentos de fls. 95/109.

Assevera, com referência, especificamente, à
inobservância do disposto no artigo 100, § 1º, da
Constituição Federal, que isso não configura ilegalidade,
visto que a Municipalidade vem tentando entrar em acordo
com os devedores, devendo, portanto, incluir nos próximos
orçamentos os valores dos precatórios em aberto.

As manifestações das Assessorias Técnicas de
ATJ são divergentes: às fls. 116/120 ressalta-se aspectos
positivos econômico-financeiros dos demonstrativos
examinados, já às fls. 121/124 sugere-se a emissão de
parecer desfavorável, ante o descumprimento da regra
contida no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

¹ PPA; LDO; Fiscalização Das Receitas; Renúncia de Receitas; Dívida Ativa; Das Despesas; Ensino; Saúde; Precatórios; Transferências à Câmara; Outras Despesas; Execução Orçamentária; Resultado Econômico; Dívida e Endividamento; Licitações; Contratos; Ordem Cronológica de Pagamentos; Pessoal; Remuneração dos Agentes Políticos; Tesouraria e Patrimônio; Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 127 TC- 1887/026/04
Proc. _____

Chefia de A.T.J. também conclui
desfavoravelmente às fls. 125.

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-1658/008/05, por intermédio do qual a Prefeitura encaminhou a documentação pertinente ao setor de tesouraria; e
- TC-7238/026/05, que trata de decisão do Tribunal Regional do Trabalho que julgou procedente em parte reclamação trabalhista promovida por ex-servidor da Prefeitura do Município em apreço, condenando-a ao pagamento de indenização e de multas trabalhistas, em virtude de demissão sem justa causa.

É síntese necessária.

Primeiramente, destaco que as contas dos exercícios anteriores foram assim apreciadas:

- 2001** - TC-1956/026/01 - 1ª Câmara, sessão de 06/05/2003 - Rel.: Cons. Robson Marinho - Parecer favorável
- 2002** - TC-2808/026/02 - 1ª Câmara, sessão de 30/03/2004 - Rel.: Cons. Edgard Camargo Rodrigues - Parecer desfavorável - PRECATÓRIOS.
- 2003** - TC-3035/026/03 - 2ª Câmara, sessão de 23/11/2004 - Rel.: Fulvio Julião Biazzi - Parecer favorável.

De início, destaco que o Município de Monte Azul Paulista observou as disposições constitucionais, legais e regulamentares relativas à aplicação de recursos no ensino geral (28,26%), no fundamental (18,17%) e nas ações e serviços de saúde (17,72%).

A execução orçamentária resultou satisfatória, apresentando superávit correspondente a 0,09% da receita arrecadada.

Os resultados econômico e financeiro são positivos.

9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 128
TC- 1887/026/04
Proc. 4960

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos, assim como foi atendida a regra estabelecida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a diminuição, no final do exercício, da indisponibilidade de caixa comparativamente aos dados apurados em 30.04.2004 - fls. 36/37.

No que tange ao apontamento sobre a fixação² da remuneração dos agentes políticos, verifico que ela já foi considerada regular no TC-3035/026/03, relativo às contas do exercício de 2003, restando, portanto, superada essa questão, até porque os respectivos pagamentos não ultrapassaram os limites legais.

Em relação ao saldo da dívida fundada, anoto que a sua elevação foi objeto de recomendação nas contas do período anterior, cujo parecer foi publicado no D.O.E. de 08.12.2004, sem tempo hábil, portanto, para que o administrador pudesse adotar providências a fim de diminuí-lo.

No que se refere às despesas com pessoal - quadro de fls. 45, cabe observar que o aumento verificado nos últimos 180 dias finais do mandato, conforme atestam as declarações de fls. 237 e 292/293 do acessório 3, é decorrente do crescimento vegetativo da folha salarial.

Em assim sendo, as vantagens pessoais que incidirem nesse período poderão ser assumidas sem que se afronte o comando legal (art. 21, par. único). No mesmo quadro de exceção podemos incluir as despesas com os profissionais do magistério fundamental, eis que a EC n° 14/96 e a Lei Federal n° 9.424/96 são anteriores à LC n° 101/00.

Não obstante, a não inclusão no orçamento de dotações necessárias ao pagamento dos precatórios³, em desacordo com a regra contida no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, é motivo suficiente para inquirar as presentes contas.

² 100% da remuneração estabelecida para os deputados estaduais.

³ De acordo com demonstrativo de fls. 31:

a) Precatórios devidos e não empenhados até 2003: R\$ 1.167.131,15

b) Precatórios constantes do mapa orçamentário de 2003 do Tribunal de Justiça para inclusão no orçamento de 2004: R\$ 4.940,30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º **129**
TC- 1887/026/04
Proc. **5060**

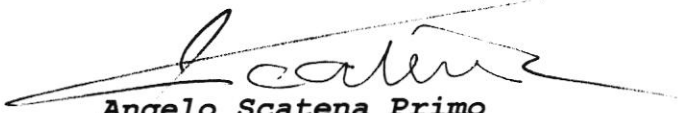
Aliás, tal impropriedade foi igualmente apontada nos relatórios das contas dos 3 (três) exercícios anteriores, ora como mácula ora como recomendação.

Isto posto, proponho a emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, relativas ao exercício de 2004, ressalvados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Proponho, ainda, sejam feitas recomendações à origem para que adote providências a fim de evitar que as incorreções apontadas durante a instrução do presente feito voltem a ocorrer.

É o que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

S.D.G., em 02 de agosto de 2006


Angelo Scatena Primo
Secretário -Diretor Geral Substituto

AAR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



P A R E C E R

TC-001887/026/04.

Município: Monte Azul Paulista.

Assunto: Contas anuais do exercício de 2004.

Prefeito: Sr. Jackson Plaza.

Advogados: Drs. Gianpaulo Baptista (OAB/SP 177.061), Monica Liberatti Barbosa (OAB/SP 191.573), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP 17.111) e outros.

EMENTA: Município: Monte Azul Paulista. Contas anuais do exercício de 2004. Ensino: 28,26%, sendo que, deste total, 18,17% foram destinados ao Ensino Fundamental. Profissionais do Magistério: 60,03%. Pessoal e Reflexos: 52,72%. Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem. Saúde: 17,72%. Superávit Orçamentário: 0,09%. Não inclusão no orçamento de dotações necessárias ao pagamento dos precatórios, contrariando o contido no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-001887/026/04, que tratam do exame das contas anuais da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, relativas ao exercício de 2004.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara, em sessão de 29 de agosto de 2006, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, exercício de 2004, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à margem do parecer, determinação à auditoria da Casa e arquivamento do expediente TC-007238/026/05.

Publique-se.

São Paulo, em 05 de setembro de 2006.


ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

Publicado no DOE de 15.09.06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Fls. nº 163
TC-001887/026/2004

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 20-06-2007

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o parecer desfavorável às contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Monte Azul Paulista, exercício de 2004.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

MUNICÍPIO: MONTE AZUL PAULISTA
EXERCÍCIO: 2004

- 1 - Notas taquigráficas juntadas pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do parecer;
- 3 - Ao DSF-I para dar prosseguimento à decisão anterior. (2-130-139)

SDG-1, em 21 de junho de 2007


SERGIO DE CASTRO JUNIOR
Secretário-Diretor Geral Substituto

SDG-1/LANG/iso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

TC-001887/026/04

16ª. sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 20 de junho de 2007, no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello"

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - Conselheiro Robson Marinho

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO - TC-001887/026/2004

ASSUNTO - Município: Monte Azul Paulista.

Prefeito(s): Jackson Plaza.

Exercício: 2004.

Requerente(s): Jackson Plaza - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-08-06, publicado no D.O.E. de 15-09-06.

Advogado(s): Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Gianpaulo Baptista, Mônica Liberatti Barbosa, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-001887/126/04 TC-001887/226/04 e TC-001887/326/04 e Expediente(s): TC-007238/026/05.

RELATOR - Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Jackson Plaza, então Prefeito do Município de Monte Azul Paulista.

(O relatório e voto preliminar de S. Exa. seguem juntados ao final destas notas).

PRESIDENTE - Em discussão. Em votação. Conhecido o pedido.

RELATOR - Passo a proferir meu voto de mérito.

(O voto de mérito de S. Exa. segue juntado no final destas notas).

PRESIDENTE - Em discussão. Encerrada a discussão. Em votação. Aprovado o voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

TC-001887/026/04

DECISÃO CONSTANTE DA ATA: Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o parecer desfavorável às contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Monte Azul Paulista, exercício de 2004.

Taquígrafo: Humberto

SDG-1/LANG/Cav.

RM
NTS



Conselheiro Robson Marinho
Tribunal Pleno
Sessão: 20/6/2007

42 TC-001887/026/04 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Monte Azul Paulista.

Prefeito(s): Jackson Plaza.

Exercício: 2004.

Requerente(s): Jackson Plaza - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-08-06, publicado no D.O.E. de 15-09-06.

Advogado(s): Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Gianpaulo Baptista, Mônica Liberatti Barbosa, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-001887/126/04 TC-001887/226/04 e TC-001887/326/04 e Expediente(s): TC-007238/026/05.

Auditada por: UR-8 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-8 - DSF-I.

Relatório

A e. Segunda Câmara, em sessão de 29/8/2006, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **Monte Azul Paulista**, relativas ao exercício de 2004, tendo em vista a infringência à regra contida no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Nos termos contidos no voto condutor, "a não inclusão no orçamento de dotações necessárias ao pagamento dos precatórios, contrariando a regra contida no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, compromete as contas. Assim nada foi empenhado ou pago a título de precatório no exercício em exame."

Inconformado com os termos da r. decisão, o responsável interpôs pedido de reexame (fls. 146/149), procurando reverter a decisão que lhe fora desfavorável.

Em seu apelo, sustenta que a emissão de parecer desfavorável fundada unicamente na questão dos precatórios é demasiadamente rigorosa, na medida em que os demais aspectos considerados na análise de contas municipais foram considerados regulares (ensino, saúde, pessoal e execução orçamentária).

Afirmou, também, que referida falha "não deve ser configurada como ilegalidade em face dos possíveis acordos que ainda estão em discussão entre a municipalidade e os devedores, incluindo-os nos próximos orçamentos para a regularização dos pagamentos, diante da insuficiência de



caixa enfrentada pela administração em sua gestão" e que no final do exercício o montante não pago foi incorporado na Dívida Consolidada do Município, consoante as disposições contidas no § 7º do artigo 30 da Lei Complementar nº 101/00.

Requeru, por fim, o provimento do presente apelo com a conseqüente emissão de novo parecer, agora favorável à aprovação das contas municipais de Monte Azul Paulista.

A Assessoria Técnica (fls. 152), sua Chefia (fls. 153/154) e a SDG (fls. 155/157), por entenderem que as razões contidas no apelo não conseguiram reverter a situação que ensejou o parecer desfavorável à aprovação das contas, propugnou pelo conhecimento e desprovimento do pedido de reexame, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida.

Ao final da instrução, o interessado requereu e obteve vista dos autos.

É o relatório.

rcbnn



Voto

TC-001887/026/04

Preliminar

O parecer foi publicado no DOE de 15/9/2006, de modo que é tempestivo o recurso protocolado em 17/10/2006.

Também presentes os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, pois o desrespeito à ordem constitucional dos precatórios permanece.

Os argumentos de defesa não inovaram. Foram os mesmos apresentados na oportunidade inicialmente aberta para a apresentação das justificativas e, portanto, não conseguiram alterar as constatações efetuadas pela equipe fiscalizadora.

Note-se, quanto a isso, que a Prefeitura Municipal, em momento algum deixou de contestar os seguintes valores considerados pela equipe fiscalizadora:

01	Saldo de precatórios de exercícios anteriores	R\$ 2.543.274,98 ¹
02	Valor total a ser incluído no orçamento de 2004 para empenho e pagamento	R\$ 1.172.071,45 ²
03	Total inserido na Lei Orçamentária	R\$ 0,00
04	Total empenhado no exercício	R\$ 0,00
05	Total pago no exercício	R\$ 0,00
06	Saldo total dos precatórios registrado no Balanço Patrimonial de 31/12/04	R\$ 1.532.739,78 ³

¹ Valor constante no relatório da auditoria do exercício de 2003, que coincide com o informado ao SIAP/2003.

² O valor apurado corresponde a: a) precatórios devidos e não empenhados até 2003: R\$ 1.167.131,15 e b) precatórios constantes no mapa orçamentário do Tribunal de Justiça recebido em 2003 para inclusão no orçamento e pagamento em 2004: R\$ 4.980,30.

³ No balanço patrimonial de fls. 34 do anexo, verifica-se o valor de R\$ 4.392.878,61 desdobrado na demonstração da dívida fundada de fls. 110, onde aparece a importância constante no quadro acima, como registrado por ocasião do encerramento do exercício em exame.



Vê-se, diante disso, que o município realmente deixou de dar cumprimento ao sistema constitucional incidente (Constituição, § 1º do artigo 100), cujo descumprimento, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas, não admite relevação.

Assim, por não haver motivos para dissentir dos órgãos técnicos da Casa, voto pelo **desprovimento** do presente pedido de reexame, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Monte Azul Paulista, referentes ao exercício de 2004.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



P A R E C E R

TC-001887/026/04 - Pedido de reexame.

Município: Monte Azul Paulista.

Prefeito: Jackson Plaza.

Exercício: 2004.

Requerente: Jackson Plaza (Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer, de 15-9-2006, da e. Segunda Câmara.

Advogados: Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Gianpaulo Baptista, Mônica Liberatti Barbosa, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Acompanham: TC-001887/126/04 TC-001887/226/04 e TC-001887/326/04 e Expediente: TC-007238/026/05.

Ementa: Pedido de reexame. Conhecido e desprovido. Contas de Município. Descumprimento das regras de pagamento de precatórios.

Vistos, discutidos e relatados os autos.

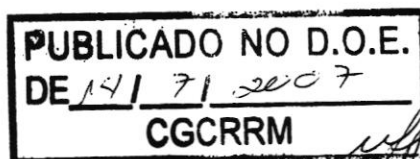
Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 20 de junho de 2007, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Publique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2007.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO - Presidente em exercício

ROBSON MARINHO - Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
=====

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br = Email : camaramap@viazul.com.br

Estado de São Paulo



DECRETO LEGISLATIVO Nº. 161/2007

APROVA O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E REJEITA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA - SP., REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004.

LUIZ CARLOS GEROMINI, Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas,

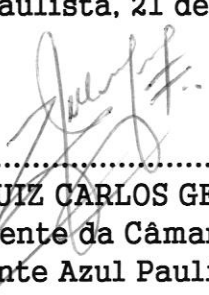
FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, **APROVOU** e ele **PROMULGA** o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO** :

ARTIGO 1º - Fica **APROVADO** o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado no processo número TC-001887/026/04, e, via de consequência, ficam **REJEITADAS** as contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, referente ao exercício financeiro de 2004.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 21 de Novembro de 2007.




.....
LUIZ CARLOS GEROMINI
Presidente da Câmara Municipal
Monte Azul Paulista - SP